

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA
RECORRIDO: XRP SERVICOS LTDA.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 024.2026 - SEMURB
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES EQUIPAMENTOS, PEÇAS E MATERIAIS HIDRÁULICOS DIVER DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇ DO AMARANTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA

dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram cumpridos pela XRP SERVICOS LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente e pela recorrida, pela manifestação ordinária em afinho as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 22 de julho de 2026 e suspenso no mesmo dia**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, uma empresa sagrou-se como classificada e vencedora do lote do certame.

A recorrente **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA** restou inconformado com a classificação da empresa recorrida, após identificar que tanto na proposta de preços inicial quanto na proposta final (READEQUADA), a empresa recorrida não apresentou as marcas dos produtos ofertados.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Francisco Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA

A licitante argumenta que a recorrida informou apenas a expressão “Diversas” como marca, impossibilitando que os demais licitantes acompanhassem adequadamente sua proposta de preços e verificassem se os produtos ofertados são compatíveis com as exigências do Termo de Referência. Para a empresa, a omissão violou o item 5.1 do edital.

Nesse sentido, a **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA** pleiteia o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo seja declarada a inabilitação da empresa XRP Serviço Ltda., por descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

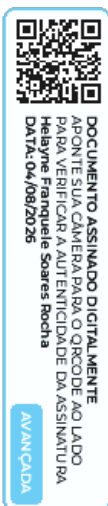
Em sede de contrarrazão, a XRP SERVIÇOS LTDA afirma que o edital não impõe a indicação de marca; condiciona-a à expressão “Marca, quando cabível”. O mesmo se dá com o item 5.1.3 (“Fabricante, quando cabível”). A empresa argumenta que a locução “quando cabível” é, por definição, cláusula condicional — e não comando peremptório de preenchimento sob pena de desclassificação.

Por essa razão, a recorrida requer o conhecimento das contrarrazões, bem como o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por RN Irrigação Comercial de Bombas Ltda.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.



No que se refere à alegação de irregularidade decorrente da ausência de indicação da marca na proposta apresentada pela licitante, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Conforme expressamente previsto no edital, a indicação da marca dos produtos seria exigida "**quando cabível**", redação que afasta a obrigatoriedade absoluta de seu preenchimento. Ao condicionar a informação à sua pertinência, o instrumento convocatório conferiu caráter facultativo à exigência nas hipóteses em que a indicação da marca não se mostrasse necessária ao julgamento da proposta ou à identificação do objeto ofertado.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a interpretação de que a ausência da marca, por si só, configuraria descumprimento das regras editalícias, uma vez que o próprio edital relativizou essa exigência ao empregar a expressão "quando cabível". A Administração encontra-se vinculada aos exatos termos do instrumento convocatório, não lhe sendo permitido conferir interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente estabelecida.

Ademais, ainda que a licitante tivesse preenchido o campo correspondente com a expressão "diversas", tal informação não produziria qualquer efeito vinculativo, pois não identificaria fabricante específico nem comprometeria a licitante ao fornecimento de determinada marca. Em outras palavras, a indicação genérica de "diversas" não atenderia à finalidade da informação exigida, porquanto permaneceria ausente a vinculação da proposta a um produto de fabricante determinado.

Dessa forma, sob o aspecto material, não há distinção relevante entre a ausência da indicação da marca e a utilização da expressão genérica "diversas", uma vez que ambas as situações não estabelecem compromisso do licitante com qualquer marca específica. Não seria razoável, portanto, atribuir consequência desclassificatória à ausência de informação cuja apresentação não foi imposta de forma obrigatória pelo edital, especialmente quando eventual preenchimento genérico igualmente não produziria os efeitos pretendidos.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franqueline Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares fundamentais do procedimento licitatório, encontrando fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar, de forma estrita, as regras previamente estabelecidas no edital, o qual representa a lei interna da licitação e disciplina todas as condições que regerão a disputa.

A observância das disposições editalícias garante que o certame seja conduzido de forma transparente, objetiva e isonômica, assegurando que todos os participantes concorram em igualdade de condições e que a Administração Pública atue com previsibilidade, segurança jurídica e respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. O descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório compromete a integridade do procedimento, podendo acarretar tratamento desigual entre os licitantes e violação ao interesse público.

Nesse contexto, a vinculação ao instrumento convocatório impõe obrigações recíprocas. **À Administração Pública, incumbe conduzir o certame em estrita conformidade com as regras que ela própria estabeleceu, vedando-se a criação de exigências não previstas, a flexibilização indevida de requisitos ou a adoção de critérios distintos daqueles previamente divulgados. Aos licitantes, por sua vez, compete apresentar suas propostas e documentos em conformidade com as exigências editalícias, assumindo o dever de conhecer e cumprir integralmente as condições fixadas para participação no certame.**

A importância desse princípio reside justamente na preservação da confiança legítima depositada pelos particulares na atuação estatal. Ao elaborar suas propostas, os licitantes pautam suas estratégias, custos e decisões com base nas regras constantes do edital. Qualquer alteração arbitrária ou interpretação que desconsidere seu conteúdo compromete a previsibilidade do procedimento e afeta a competitividade, podendo favorecer ou prejudicar participantes de forma indevida.



Não obstante, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretada em harmonia com os demais princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Isso significa que a observância das regras editalícias não autoriza interpretações excessivamente rigorosas ou formalistas quando estas não encontram amparo no próprio edital ou quando conduzem à restrição injustificada da competitividade.

Assim, o respeito ao instrumento convocatório exige, ao mesmo tempo, fidelidade às suas disposições e interpretação compatível com sua finalidade, sempre voltada à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e à preservação da isonomia entre os licitantes.

No presente caso, **verifica-se que a desclassificação da licitante pelo simples fato de não ter indicado a marca dos produtos em sua proposta não encontra amparo no instrumento convocatório e, por essa razão, afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio do formalismo moderado.**

Isso porque o edital, ao disciplinar o conteúdo da proposta, estabeleceu que a indicação da marca seria exigida "**quando cabível**", não impondo, portanto, obrigação absoluta de sua apresentação em todas as hipóteses. Ao utilizar essa expressão, a Administração reconheceu que poderiam existir situações em que a informação da marca não seria necessária ou aplicável, razão pela qual não se mostra juridicamente possível conferir interpretação mais restritiva do que aquela expressamente prevista no edital.

Nessa perspectiva, promover a desclassificação da proposta por ausência de informação cuja exigência não era obrigatória equivaleria à criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital. Afinal, se a Administração se vincula às regras que ela própria estabeleceu, não lhe é permitido, na fase de julgamento, ampliar o alcance das



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franquele Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA



exigências editalícias ou atribuir caráter obrigatório a requisito que o próprio edital tratou como condicionado à sua pertinência.

Assim, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado, conclui-se que a ausência de indicação da marca, nas circunstâncias do presente caso, não caracteriza violação às disposições editalícias, inexistindo fundamento para a desclassificação da proposta por esse motivo.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N º 024.2026 - SEMURB**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 04 DE AGOSTO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 04/08/2025
AVANÇADA

